

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

ISIDORA EMILE MATHIAS DE LEMOS

**A EVIDENCIAÇÃO DE MULHERES COMO PÚBLICO ALVO DOS
CRIMES DE EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NA INTERNET DEVIDO À FALTA
DE POLÍTICA PUNITIVA EFICAZ.**

**CARUARU
2020**

ISIDORA EMILE MATHIAS DE LEMOS

**A EVIDENCIAÇÃO DE MULHERES COMO PÚBLICO ALVO DOS
CRIMES DE EXPOSIÇÃO ÍNTIMA NA INTERNET DEVIDO À FALTA
DE POLÍTICA PUNITIVA EFICAZ.**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/
UNITA, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arquimedes Fernandes M. de Melo

CARUARU
2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Arquimedes Fernandes Monteiro de Melo

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

A vida atualmente segue em dois planos, o real e o virtual, em ambos existem dificuldades, dentre elas a utilização das novas tecnologias para atividades criminosas na qual a internet é uma das maiores responsáveis. A violência contra a mulher é um mal que vem se alastrando no mundo, não se excetuando o Brasil desta realidade. Com a popularização frenética da internet foram surgindo novas modalidades criminosas e difundindo as já existentes, atingindo principalmente o grupo feminino. Os crimes de exposição íntima são dois, “o registro não autorizado da intimidade sexual”, e “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, ambos tipos penais novos inclusos no ano de 2018 no Código Penal Brasileiro. Tais crimes têm como suas vítimas mais frequentes mulheres (diante do contexto histórico-social do país). Além de serem constantes no ambiente virtual, por este ser um meio de fácil acesso e grande propagação eles terminam por expor a intimidade, a vida privada das vítimas e suas imagens. Há na realidade uma violação legal não só campo do Direito penal, mas também de garantias constitucionais, e uma violação moral que necessita ser devidamente punida. Com esses fundamentos, que o trabalho acadêmico objetiva analisar a crescente dos crimes de exposição íntima feminina na internet pelo estudo de dados, a recente legislação sobre o tema, e se esta é eficaz para inibição das práticas criminosas contra mulheres, por fim, verificar a necessidade de novas políticas para que haja maior eficácia no combate e na punição desses delitos.

Palavras-chave: Internet; Mulheres; Exposição de intimidade; Leis nº 13.772/2018 e nº 13.718/2018.

ABSTRACT

Nowadays life goes in two different lines, the real life and the virtual life. In both cases there are difficulties, among them is the use of new technologies for criminal activities, and it is in this area that the internet stands out as one of the main responsible. Violence against women has grown globally, Brazil is not an exception. With the quick popularization of the internet new criminal modalities emerged and some already existent expanded, reaching mostly women. Intimacy exposure crimes are two, “the non-authorized register of sexual intimacy” and “disclosure of rape scene or vulnerable rape scene, sex scene or pornography”, both were recent criminalized and entered the Brazilian Criminal Code in 2018. These crimes have mainly women as victims (given the country’s historical- social context), besides being frequent in the virtual environment, as this is a means of easy access and wide propagation, they end up exposing intimacy, the private life of the victims and their images. There is in reality not just a legal violation of the criminal code, but also of constitutional rights, and moral violation that must be properly punished. Based on this, the present academic work aims to analyze the growth off the intimacy crimes against women on the internet with data analysis, the recent legislation on the subject, if the criminalization has achieved the effects expected to inhibit others violations against women, and finally verify the need of fresh policies to be more effective combating to punishing such crimes.

Keywords: Internet; Women; Intimacy exposure; Laws nº 13.771/2018 and nº 13.718/2018.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O MEIO VIRTUAL.....	7
2.1 Como a violência migrou para o crime virtual	9
3 DEMONSTRATIVO DE CRESCIMENTO DOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO ÍNTIMA CONTRA AS MULHERES	14
3.1 A internet como local comum de agressões femininas.....	14
3.2 Quanto ao tipo de crime mais denunciado na ONG Safernet.....	17
3.3 Quanto à proximidade de agressores e vítimas.....	18
3.4 Das atitudes tomadas em relação às agressões.....	20
3.5 O desenvolvimento do crime de exposição íntima feminina de acordo com os atendimentos realizados pela ONG Safernet.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

1 INTRODUÇÃO

A expansão do acesso à internet tornou o mundo conectado, todos os dias surgem novos usuários. No Brasil, isto não é diferente, a rede mundial de computadores abre portas diárias para o conhecimento, negócios, mas além desses benefícios ela traz consigo um viés perigoso e criminoso. É diante dessa perspectiva que se deve analisar a exposição íntima de mulheres na internet.

O relatório de Violências contra a mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios, realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU), entende que a violência virtual de gênero no Brasil é um problema não somente jurídico, e sim social-histórico, trazido pelo conservadorismo religioso desde a colonização com repercussões até os dias de hoje (CODING RIGHTS, 2017, p.10). Decorrente do machismo cultural inserido na sociedade brasileira, somada a abrangência da internet, a prática dos crimes de exposição íntima se popularizou nos últimos anos sendo seu principal alvo as mulheres.

Na atualidade é a tecnologia quem por maioria prevê e determina o rumo da sociedade, conforme Damásio de Jesus (2016, p. 17) “a tecnologia é um dos fatores que motivam as principais mutações sociais nesta era, chegando a ditar comportamentos e a criar costumes”. Este é um dos motivos pelos quais deve se legislar sobre o assunto, pois, a mudança desenfreada sem regulamentação tornou a internet um ambiente ideal para a propagação dos crimes de exposição íntima feminina.

Após anos sem normatização, somente em 2018 o Brasil mostrou avanço quanto a punição para autores desse tipo de crime, instituindo dois novos tipos penais, “Registro não autorizado da intimidade sexual” e “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, se aplicam a ambos os sexos, mas o destaque vai para as mulheres por serem as mais afetadas e vitimadas. O grande problema para o mundo jurídico é que apesar da regulamentação, esta não atinge a finalidade de impedir a prática, que termina por deixar desprotegidas as mulheres vítimas destas violências.

Este estudo procura demonstrar como somente o plano das normas não soluciona o fato de mulheres hoje serem os maiores alvos de crimes de exposição íntima e que se faz necessário a criação de novos meios para que haja eficácia nas políticas punitivas. Por meio da análise quali-quantitativa de estudos e dados, de

organizações não governamentais, trabalhos acadêmicos, relatórios com apoio governamental, análise dos novos marcos legais sobre o tema e sites que comprovam a existência do desenvolvimento desses crimes contra mulheres, buscando, assim, mostrar a expansão dos crimes, como as mulheres se destacam como vítimas, a relevância das novas modalidades de crime e se há necessidade de criação de novas políticas públicas.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O MEIO VIRTUAL

A violência de gênero não é um problema novo, mas é bastante atual. É decorrente de uma concepção histórica deusas visível no Brasil. Desde o princípio da sociedade brasileira com a colonização, as mulheres foram tratadas de forma inferior aos homens, sendo a ideia de “mulher como propriedade” uma construção histórico-social.

O conservadorismo social quanto ao gênero feminino decorre do cristianismo, trazido ao Brasil pelos portugueses. Que não oportunizava as mulheres a serem ativas na sociedade como pessoa de direitos, e não somente de deveres, por isso, a influência cristã, negou direitos e dignidade a mulher durante séculos. Além da influência religiosa e familiar o cristianismo era relevante para a política e o governo o que agravava a situação de inferioridade feminina.

Entende do mesmo modo no Relatório de Violências contra Mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios (CODING RIGHTS, 2017, p.10), feito para Organização das Nações Unidas (ONU) ao dizer “a violência contra esses grupos no Brasil é, portanto, histórica e tende a atingir mesmo pessoas não mobilizadas ou engajadas na sua minimização”. Guimarães e Dresch (2014, p.03) em sua pesquisa afirma que:

A cultura patriarcal, que deu ao homem poder sobre as propriedades e às mulheres, tratou como natural a fraqueza e a inferioridade feminina. Esta cultura de inferioridade feminina e de posse masculina atravessou a Idade Média, a Idade Moderna, adentrando na Idade Contemporânea, superando até mesmo os ideais fundantes das revoluções que produziram mudanças significativas nas relações de poder social.

O mundo jurídico possui marcas da dominação masculina sobre as mulheres, seja na sociedade em geral ou no âmbito familiar,

O código Napoleônico, as leis de status pessoal mulçumanas em toda sua diversidade, o Código de Manu e o common law Anglo-Americano, dentre outros, asseguraram aos homens o poder de controlar propriedades, suas esposas em suas atividades públicas e de agirem como guardiões legais de seus filhos. Mulheres eram obrigadas a obedecer a seus maridos, tinham acesso limitado ao divórcio, e em muitas tradições, menos direitos a herança que homens. (PROGRESS OF THE WORLD'S WOMEN, 2019-2020, p. 25, tradução nossa)¹

É previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No inciso I, do mesmo artigo, asseguram-se a igualdade em direitos e obrigações de homens e mulheres. Partindo dos pressupostos acima discutidos obsta que os crimes cometidos contra mulheres devem ter maior discussão, pois são elas as mais afetadas em todo contexto social e histórico. Isto através da aplicação da isonomia para que se assegurem igualdades constitucionais.

A violência discutida é aquela que resulta ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, psicológico, patrimonial, sexual e moral, que atingem a dignidade humana da mulher vítima de tais circunstâncias. Sendo deste modo violação aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais, como entende a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – "Convenção de Belém do Pará".

No Brasil, a violência contra a mulher teve maior visibilidade com o advento da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como "Lei Maria da penha", decorrente de um caso emblemático que foi direcionado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no qual o Estado brasileiro foi condenado pela corte por sua omissão e negligência. Este comprometeu-se após condenação reformular suas leis para maior proteção contra violência doméstica. Deste modo, foi instituída a Lei Maria da Penha para "criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher", como visto em seu preâmbulo, com base na Constituição Federal e na Convenção de Belém do Pará.

O Brasil vem ao longo dos anos em grande inovação legislativa na área de violência de gênero, mas como defende Valéria Scarance, Promotora de Justiça, no

¹ The Napoleonic Code, Muslim personal status laws in all their diversity, the Hindu code bills and Anglo American common law, among others, have all upheld men's power to control property and their wives' public activities and to act as the legal guardians of their children. Women were obliged to obey their husbands, had limited access to divorce and, in many traditions, fewer inheritance rights than men.

relatório Visível e invisível: a vitimização das mulheres no Brasil (2019, p. 25), permanece recordista em índices de violência. Mesmo diante dos esforços e da maior conscientização da sociedade, a violência se mantém estável e crônica.

O relatório do Fórum Brasileiro de Segurança, demonstra que para que se enfrente esta violência, não são necessários apenas novos institutos normativos, mas que estes sejam efetivos. Uns dos principais problemas enfrentados por mulheres que sofrem algum tipo de violência, é quanto o agressor e quanto à procura de ajuda. Dentre as mulheres agredidas cerca de 76,4% de seus agressores são conhecidos, sendo por sua maioria seus companheiros e maridos (BUENO & LIMA, 2019, p. 17).

As mulheres apesar do amparo da Lei Maria da Penha, por sua maioria têm medo de sofrer nova agressão, e terminam por não fazer nada após o fato. Segundo dados do relatório do Fórum Brasileiro de Segurança (BUENO & LIMA, 2019, p. 18), cerca de 52% não fazem nada e só 22,2% procuram órgãos oficiais após agressão. Amina Mohammed, vice-secretária-geral da ONU, no fórum “Dias Europeus de Desenvolvimento” descreveu violência contra mulheres e meninas como uma “pandemia global”. Segundo a organização, uma em cada três mulheres é ou será vítima de violência de gênero no mundo. Um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda de 2030 da ONU, é igualdade de gênero. Tal objetivo possui como uma de suas metas eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas.

Portanto, evidencia-se que a violência contra a mulher é um problema mundial, com grande incidência no Brasil. Que deve ser confrontado para que seja mantida a dignidade humana das mulheres e a igualdade de gênero já prevista em nossa Carta Magna.

2.1 Como a violência migrou para o crime virtual

A sociedade contemporânea está acostumada com imediatividade. No mundo globalizado, a internet proporciona aos usuários diversas experiências de cunho positivo, mas, apesar de seus benefícios, é meio para diversos crimes, que ao longo dos anos veem se adaptando para este âmbito tão amplo. O grande número de usuários de internet no país contribui para esses dados, atualmente cerca de 69,8% das pessoas, maiores de 10 anos possuem acesso à internet, segundo a Pesquisa

Nacional por amostra de Domicílios de 2017 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Todos os dias surgem novos usuários na internet, sendo o gênero feminino maioria deles no Brasil, conforme a pesquisa acima citada. Mas elas se destacam não somente como usuárias, mas como vítimas dos crimes cometidos no meio virtual.

O campo de violência contra mulheres na internet vem em um crescente aumento, como mostra o estudo do Fórum de Segurança divulgado em 2019, ele aponta que 8,2% dos casos de crime de gênero são cometidos por meio da internet, o que demonstra um aumento de aproximadamente 820% comparado ao ano de 2017 no qual esse número era em torno de 1%.

A ONG Safernet, informa que o principal assunto para atendimento em seu site no ano de 2018 foi exposição de imagens íntimas, que ultrapassou nos últimos anos as ofensas online, que no ano de 2016 era o tipo de violação mais denunciada no portal pelas vítimas. Em 2018, mulheres correspondiam a 65,76% das vítimas de exposição de intimidade.

Antes do advento dos marcos jurídicos penalizadores, os crimes de exposição íntima tinham presença apenas na Lei nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA), mas aplicavam-se apenas as crianças e adolescentes buscando evitar a produção, a divulgação, a venda dentre outras atividades que contivesse cena de sexo ou pornográfica e cena de estupro que os envolvessem. O meio judicial, para quem sofria com exposição íntima e não pertencia ao grupo abrangido pelo ECA antes de 2018, era ação cível de danos morais e materiais (se comprovados), ou na via penal na forma de crimes contra a honra se possível fosse o enquadramento como confirma o Relatório de Violência de Gênero da ONU (CODING RIGHTS, 2017, p. 34-36), pois o Direito Penal não previa nenhum instrumento punitivo específico adequado.

Deve-se compreender exposição íntima como um gênero, sendo suas espécies os crimes de registro não autorizado da intimidade sexual, a divulgação ou ameaça de divulgar imagens íntimas e o 'vazamento' de conversas privadas (sexting), tendo cada uma das espécies suas peculiaridades. Os marcos jurídicos para crimes de exposição íntima foram as leis nº 13.772/2018 e nº 13.718/2018, que se aplicam não somente na internet, e não somente para mulheres, mas, principalmente para estas pois são respectivamente o meio mais utilizado e as maiores vítimas.

O crime de registro não autorizado da intimidade sexual, foi incorporado ao Código Penal (CP), pela Lei nº 13.772/18 criando o art. 216-B. Esse versa sobre “a

produção, a fotografia ou registro por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes”, qualquer meio se enquadra, celulares, redes sociais, computadores, tablets. Nesta forma livre de conduta, basta que quaisquer ações do núcleo sejam praticadas, pois sua consumação é antecipada. Entende Cleber Masson (2019, p. 51) que “é irrelevante se a conduta efetivamente ofendeu a intimidade sexual da vítima”, a mera conduta de registrar neste tipo penal é fato gerador da punição.

O conteúdo efetivo, do registro, filmagem, produção ou fotografia, deve ser cena de nudez, ato sexual (compreenda-se conjunção carnal), e o ato libidinoso, de caráter íntimo e privado. A autorização, neste caso sua falta, é caracterizadora do crime, pois anuência do registro torna o fato atípico, para os maiores de 18 anos.

Se os envolvidos na cena de nudez, ato sexual ou libidinoso forem crianças ou adolescentes, estará caracterizado o delito tipificado no art. 240 da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, sensivelmente mais grave do que o registro não autorizado da intimidade sexual. Ademais, eventual autorização por eles prestada não tem validade no âmbito penal; e

Se os envolvidos na cena de nudez, ato sexual ou libidinoso, nada obstante maiores de idade, forem portadores de enfermidade mental, estará caracterizado o crime previsto no art. 216-B do Código Penal, ainda que tenham autorizado a fotografia, filmagem ou registro, pois o consentimento por eles prestado é irrelevante perante o Direito Penal. (MASSON, 2019, p. 51).

O parágrafo único do delito de registro não autorizado da intimidade sexual, estabelece uma forma equiparada para aquele que realiza montagem com o fim de incluir pessoas em cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo, seja em foto, vídeo, áudio, qualquer meio de registro. A pena prevista para esse tipo penal, é de 6(seis) meses a 1(um) ano e multa, enquadrando o dispositivo legal como infração de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, compatível com os benefícios despenalizadores elencados pela Lei 9.099/1995 (MASSON, 2019, P.51).

O tipo penal, registro não autorizado da intimidade sexual, é relevante ao observar que no âmbito virtual é comumente visto em concurso material com o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

A Lei nº 13.718/18, tipificou os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de

pornografia, ambos inseridos no Código Penal, sendo somente o segundo objeto desta pesquisa.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Este tipo penal possui nove núcleos, quaisquer das condutas acima visualizadas, ou a prática de mais de uma delas no mesmo fato, configura um só crime. São objetos desse crime, fotos, vídeos ou outros registros de cena de estupro ou de estupro de vulnerável que faça apologia ou induza a prática, que possuam cenas de sexo, nudez ou pornografia.

A divulgação pode ser praticada por qualquer meio, inclusive o legislador preocupou-se em destacar os meios de comunicação de massa, os sistemas de informática, ou meio que admita transmissão audiovisual (inclusive em tempo real), meios mais utilizados na circulação desse tipo de material, isto por neles se enquadrarem as populares redes sociais, local em que usualmente são divulgados fotos e vídeos íntimos, porque possuem amplo acesso.

Sua consumação é antecipada ao momento da prática de quaisquer das condutas, podendo ser praticados até dois núcleos, não é necessário que haja uma finalidade a conduta dolosa é suficiente. Se enquadra como crime de médio potencial ofensivo, se não for configurado crime mais grave, sendo aplicável a Lei 9.099/1995. Rogério Sanches (2018, p. 09) afirma que “o crime do art. 218-C é expressamente subsidiário, ou seja, tem lugar apenas se a conduta não constitui crimes mais graves”.

Pode ser aumentada a pena para este crime, se for praticado por agente que mantém ou manteve relação íntima de afeto com a vítima, ou com fim de vingança ou humilhação. Há na verdade uma punição pelo abuso da confiança, pois a vítima não espera de alguém íntimo tal postura. É prevista ainda uma exclusão de ilicitude que versa sobre os fins jornalísticos, acadêmicos, científico e cultural, desde que preservada a imagem da vítima e impeça o reconhecimento dela. O não consentimento é característica imprescindível do tipo, quando se tratar da cena de sexo, nudez ou pornografia, já que sendo a vítima maior e consentindo o fato torna-se atípico.

Ainda, versando sobre o crime de Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, entende-se que apesar de se encontrar no capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável, são abrangidos por ele qualquer pessoa, e que na verdade este tipo poderia estar no capítulo da exposição de intimidade sexual e não no capítulo dos crimes sexuais contra vulnerável, como optou o legislador. Observe-se ainda que no caso de divulgação de cena de estupro ou cena de estupro de vulnerável, as vítimas sofrem dois crimes. Em análise de caso, pode observadas as condutas, o autor do fato ser incurso em ambos os crimes do Art. 216-B e 218-C, CP, na modalidade de concurso material.

Na lei 13.718/18, foi modificada ainda a redação do art. 7º, II, na Lei Maria da Penha que versa sobre violência psicológica. O dispositivo reconhece em seu art. 1º que “violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar”. A exposição íntima configura na esfera da Lei Maria da Penha, violência psicológica, e dependendo do caso em concreto pode abranger outros tipos de violência tal como sexual, exemplo dos casos de divulgação de estupro. Obsta que pode ser aplicada de forma conjunta com o tipo penal previsto.

Como visto pelos dados mencionados mulheres são por sua maioria as vítimas dos crimes de exposição íntima, seja pela cultura de objetificá-las ou pelo conservadorismo social. Sendo tais violações não são somente violação penal, mas violação constitucional dos direitos e garantias fundamentais, da inviolabilidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, previstos na Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos legais discutidos anteriormente, importa ressaltar que a conduta da exposição íntima de mulheres desde 2012 segue em aumento, como demonstra os dados de denúncias da ONG Safernet, que recebeu no ano de 2012, 04 (quatro) denúncias e no ano de 2018, 440 (quatrocentos e quarenta) denúncias, o que corresponde a um aumento de 11.000% nas denúncias de crimes de exposição íntima.

A violência de exposição íntima antes da propagação da internet, era de disseminação menos ampla, geralmente ligada a prática de outro crime como extorsão ou ameaça, que apesar do marco legal recente era um tema de difícil discussão. Após a difusão da internet se tornaram crimes comuns, de fácil execução, podem estar conectados com outros crimes ou não, mas sua irradiação é extensa e afeta suas vítimas sobretudo psicologicamente. Cléber Masson ao falar da exposição da intimidade sexual entende que ela:

Representa uma forma de violência psicológica à vítima, pois é apto a lhe causar dano emocional e diminuição da autoestima, a prejudicar e perturbar seu pleno desenvolvimento, mediante humilhação, ridicularização e violação da sua intimidade, prejudicando sua saúde psicológica e sua autodeterminação. (MASSON, 2019, p. 50).

Deste modo entende-se que a legislação penal sobre o tema se torna ineficiente, em especial quando trata das mulheres, sujeitos mais vulneráveis das situações de exposição íntima, pois, possui penas baixas em comparação a violação sofrida e não reparam a imagem social das mulheres vítimas. É relevante ressaltar ainda que a falta de educação virtual, amplia situações de violência, em especial numa época de livre publicação na internet.

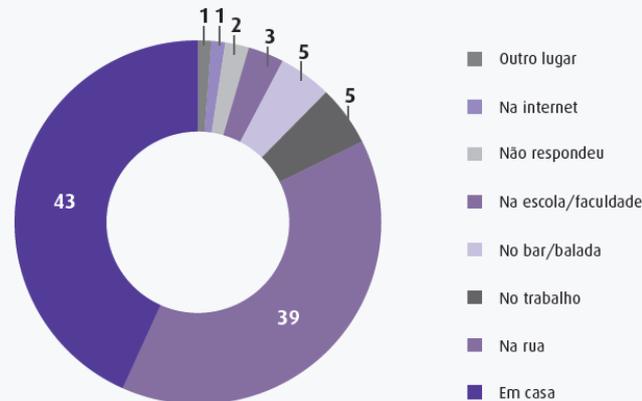
3 DEMONSTRATIVO DE CRESCIMENTO DOS CRIMES DE EXPOSIÇÃO ÍNTIMA CONTRA AS MULHERES

A comprovação de que mulheres são o grupo mais vulnerável e impactado pelos crimes de exposição íntima na internet diante da falta de política punitiva eficaz, é claramente demonstrada com os dados das pesquisas “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, dos anos de 2017 e 2019, assim como pela análise dos atendimentos da ONG Safernet, especializada em aumentar segurança na internet e apoiada por diversas empresas, organizações internacionais e entes do setor público, como o Google, a Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância) e o Ministério Público Federal.

3.1 A internet como local comum de agressões femininas

Como demonstrado, mulheres são maioria dos usuários de internet no Brasil, e este é atualmente o quarto lugar em que elas mais sofrem violências. O gráfico a seguir mostra que no ano de 2017, cerca de 1% das violências mais graves sofridas por mulheres ocorriam na internet. Ou seja, era um ambiente irrelevante se comparado com a casa da vítima que correspondia a 43% dos locais de agressão.

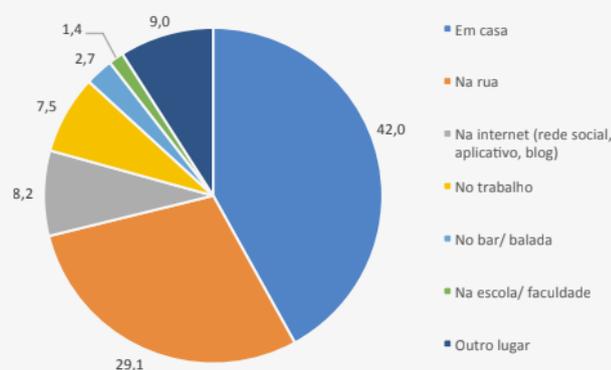
Gráfico 14: Tipo de local considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, por faixa etária, Brasil (%).



Fonte: Datafolha/FBSP, 2017.

Todavia, como pode ser analisado abaixo esse número cresce consideravelmente em 2019 para 8,2%, aumento já mencionado de aproximadamente 820% entre os anos de 2017 e 2019, que levou a internet da sexta posição de local onde ocorrem agressões para a quarta posição em 2019, ficando atrás somente do lar, da rua, e outros locais. Constatando, deste modo, que as agressões cometidas na internet contra este grupo estão expandindo de forma descontrolada, mesmo após o advento de leis que buscam regulamentar e punir o uso irregular da rede. Deve-se considerar, como popularmente sabido, que o acesso à internet de 2017 para 2019 se expandiu.

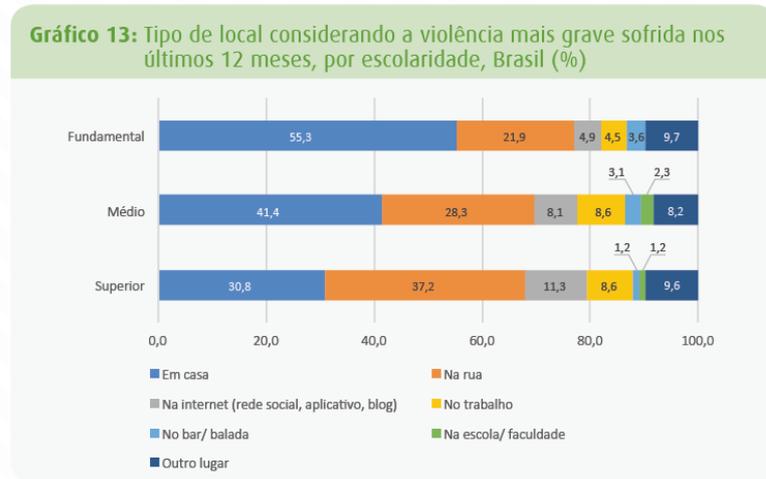
Gráfico 12: Tipo de local considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

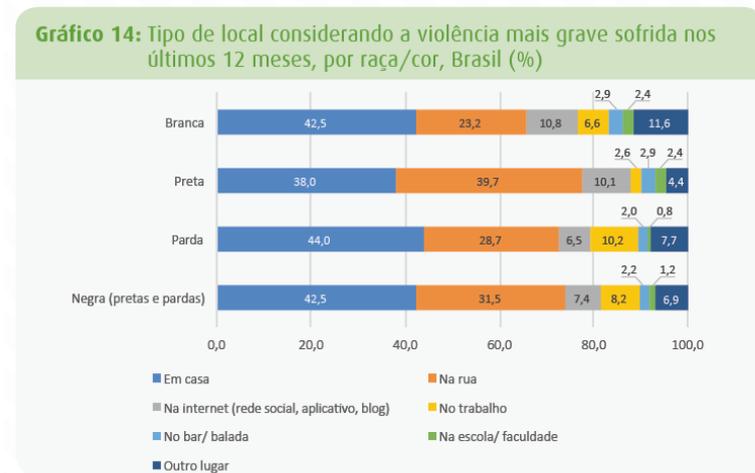
A pesquisa do Fórum de Segurança juntamente com o instituto de pesquisas Data Folha de 2019, trouxe uma análise mais ampla dos locais de violência. O gráfico abaixo analisa pelo grau de escolaridade das mulheres os locais de agressão. Nele a

internet é responsável maior no nível superior. Observe-se que nestes locais existem mais usuários de internet, e que a faixa etária influencia nesses números, pois diante do aumento de nível escolar do fundamental para o médio o aumento é de 165%, do médio para o superior é de 137%.



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Ao observar o local da agressão, pela raça/cor da vítima, observa-se que mulheres brancas são as maiores vítimas, conforme o gráfico abaixo demonstra. Todavia essa análise demonstra-se errônea, já que somados os percentuais de negras (que englobam as pretas e pardas) e pretas estes ultrapassam em cerca 6,7% as mulheres brancas, correspondendo desta forma com o contexto histórico-social do Brasil, tendo em vista que este grupo sofre diversas formas de violência e discriminação. Do mesmo modo somados os dados de negras e pardas, estas últimas ficam em segundo lugar, e por último estão as mulheres brancas.



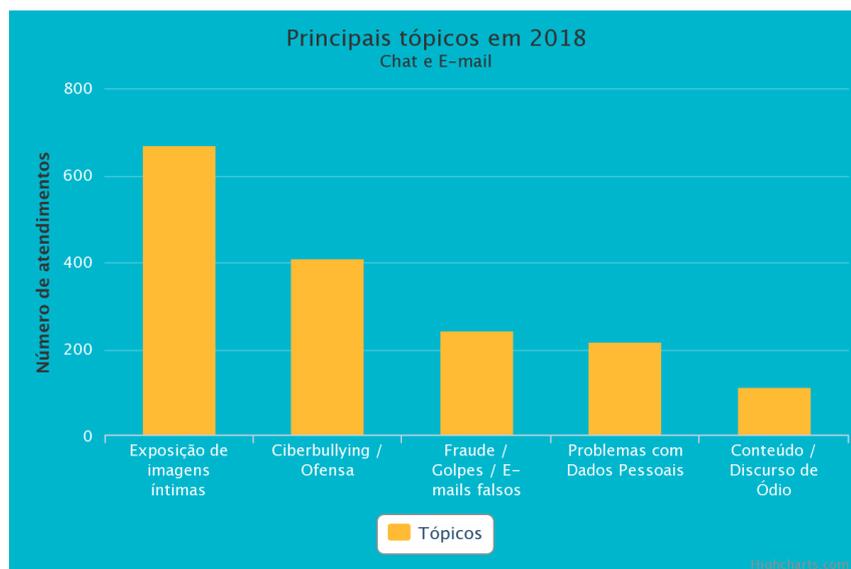
Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Como dispõe o Relatório de Violência de Gênero da ONU “Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios”, qualquer resposta à questão

deve considerar o caráter multissetorial de governança da rede, principalmente em um país onde o acesso à justiça e desigualdades de gênero, raça e classe, tornam bastante difícil a resolução de conflitos por meio do judiciário (CODING RIGHTS, 2017, p. 46), assim essas desigualdades intensificam a violência na internet de mulheres, sendo maioria delas pretas e no ensino superior considerando-se faixa etária e a facilidade do acesso à internet.

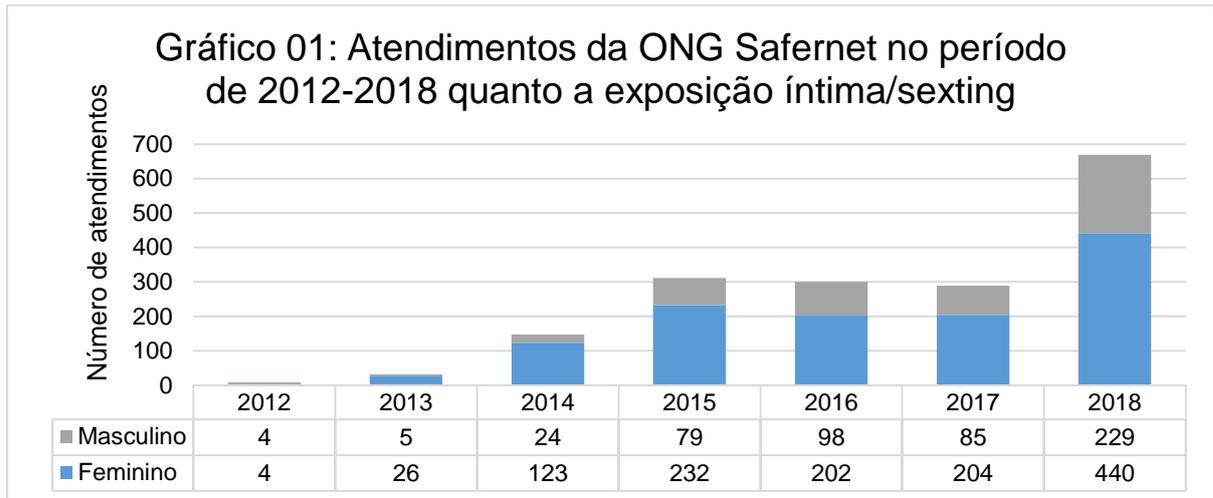
3.2 Quanto ao tipo de crime mais denunciado na ONG Safernet

Um dos principais tópicos dos atendimentos feitos pela ONG Safernet no ano de 2018, foi a exposição de imagens íntimas, como demonstra o gráfico abaixo, com cerca de 669 denúncias, sendo 440 delas feitas por pessoas do gênero feminino, conforme dados da ONG.



Fonte: ONG Safernet, 2018.

Condizente com os dados fornecidos pela ONG, é possível observar a seguir o desenvolvimento dos crimes de exposição íntima. No ano de 2012 mulheres eram responsáveis por 50% dos atendimentos. No ano de 2013 o número de atendimentos sextuplica passando a corresponder a aproximadamente 83,87%. De 2013 a 2014 o aumento foi em torno de 473%, em 2015 esse delito atinge um pico de 232 atendimentos.



Fonte: ONG Safernet

Até o ano de 2015 é perceptível o crescimento, mas há uma leve queda dos atendimentos femininos nos anos de 2016 e 2017 entre 30 e 28 denúncias a menos, respectivamente. Entretanto os números sobem em grande escala de 2017 para 2018, atingindo cerca de 440 atendimentos, representando cerca de 215% de elevação, segundo o gráfico acima.

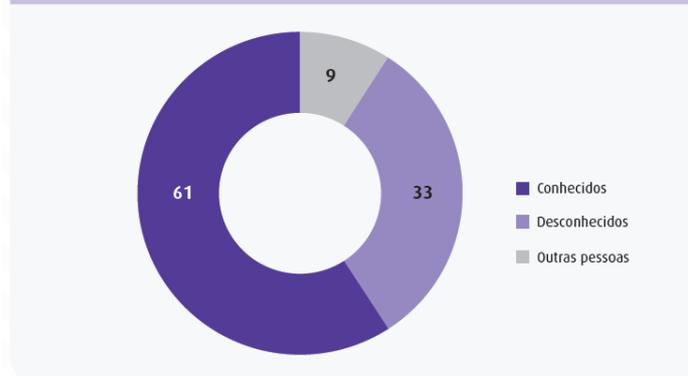
Em 2018, ano em que houve reformas legislativas significativas, foi dentro o período de análise dos atendimentos femininos da ONG, o que mais obteve atendimentos. Tairys Silva (2016, p.27) afirma que “Geralmente, são as mulheres quem configuram o polo passivo como vítimas da vingança pornográfica”, como corroboram os dados acima, mas não somente na chamada vingança pornográfica e sim na exposição de intimidade em geral.

Deve-se levar em consideração que a ONG não especifica o tipo de exposição íntima, mas é o suficiente para demonstrar a disparidade dos atendimentos entre homens e mulheres, e como elas se destacam.

3.3 Quanto à proximidade de agressores e vítimas

Os relatórios do Fórum de Segurança, apontam que em 2017 os responsáveis pelas agressões eram em 61% conhecidos das vítimas. Não é regra, mas a maioria dos casos de exposição íntima está ligado à pessoa próxima da vítima. Sendo essa relação de proximidade motivo que torna o crime ainda mais doloroso para elas.

Gráfico 12: Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, Brasil (%).



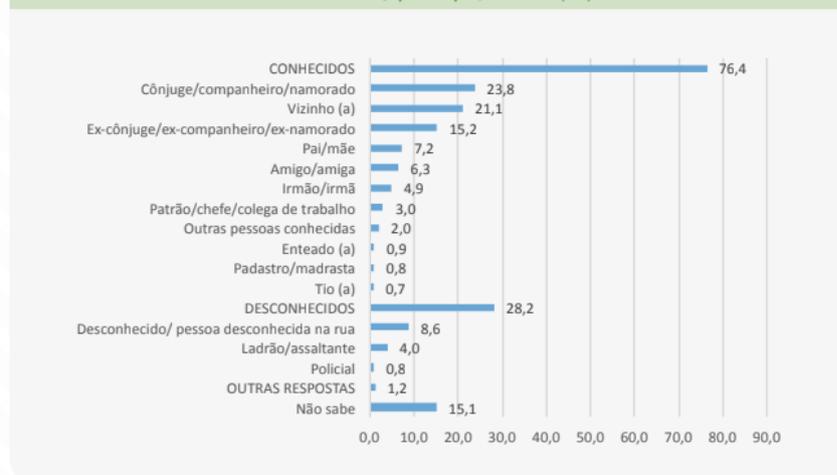
Fonte: Datafolha/FBSP, 2017.

Como explica Maira Sayonara da Silva (2017, p. 10)

A maioria esmagadora dos casos de Revenge Porn consiste em uma divulgação de conteúdo íntimo operada por pessoas do ciclo de confiança da vítima, muitas vezes companheiro ou ex-companheiro dela, configurando, portanto, uma relação de confidencialidade entre os envolvidos.

Em 2019, como vemos abaixo, a autoria da agressão por conhecidos da vítima subiu para 76,4%, sendo a maioria deles cônjuges, companheiros e namorados. Apontando, que esta regra de proximidade entre vítima e agressor é aplicável também para os crimes de exposição íntima.

Gráfico 10: Tipo de agressor considerando a violência mais grave sofrida nos últimos 12 meses, por tipo, Brasil (%)



Fonte: Datafolha/FBSP, 2019

Correlacionando esses dados com os crimes de “registro não autorizado da intimidade sexual”, e “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, demonstra-se que eles de forma majoritária estão atados a pessoas conhecidas da vítima. Pois em ambos os casos,

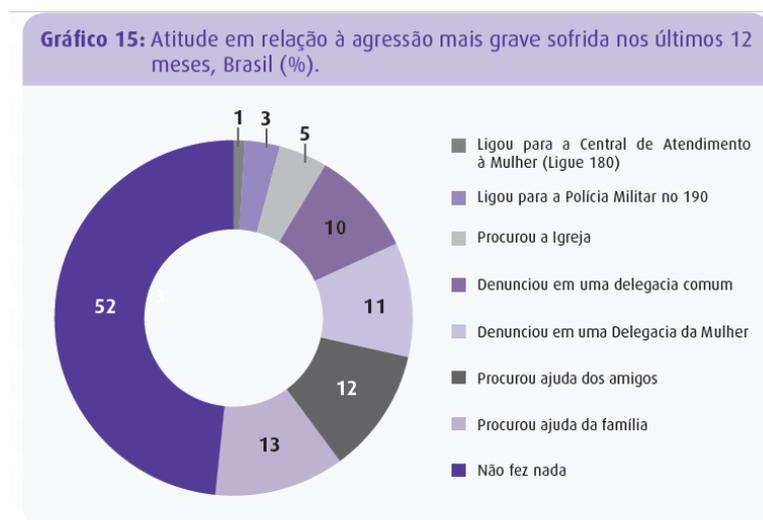
seus núcleos caracterizadores do tipo expõem meios de proximidade com a vítima, mas não rejeitando a possibilidade de prática por um desconhecido. Quanto ao segundo crime, pode-se afirmar que, o legislador foi prudente ao instituir como causa de aumento, a proximidade de quem teve ou tem relação íntima de afeto com a vítima, pois é o fator que traz mais dor a vítima, diante da quebra de confiança.

3.4 Das atitudes tomadas em relação às agressões

Seja por medo de uma nova agressão, por vergonha, ou por qualquer outro motivo mulheres que sofrem violência, não só de exposição íntima, tendem a não fazer nada após o ocorrido.

As ameaças sofridas antes da liberação do conteúdo e sua conseqüente intimidação e manipulação, a humilhação causada às vítimas e o isolamento decorrente são condutas praticadas por parceiros e ex-parceiros que implicam em prejuízo à saúde psicológica, à autodeterminação e ao desenvolvimento pessoal da mulher. (BUZZI, 2015, p. 77)

O sentimento de culpa é um problema interno e externo que as vítimas enfrentam, interno pelos efeitos psicológicos do crime, e externo pois a sociedade passa a culpabilizá-las. A penalização da vítima gera vergonha, que as impede de denunciar, as tornam culpadas enquanto são na realidade vítimas e as sentenciam a viver o resto de suas vidas expostas e muitas vezes com o seu agressor impune.



Fonte: Datafolha/FBSP, 2017.

Na pesquisa do ano de 2017 (gráfico acima), das mulheres que sofreram agressão 25% procuraram órgãos oficiais, 52% não fizeram nada e o restante

procurou ajuda na igreja, amigos ou família. No ano de 2019, como se pode observar no gráfico abaixo o número de mulheres que procuraram órgão oficiais caiu para 22,2%, e as que nada fizeram permaneceu em 52%.



Isto posto, o número de mulheres que não fazem nada após uma situação de violência não teve aumento ou diminuição desde 2017. Na verdade, estes números indicam uma insegurança por parte das vítimas em procurar órgão oficiais para reportar o fato, pelos motivos já expostos ou pela repreensão social.

A falta de delegacias especializadas em crimes virtuais, é outro fator que dificulta as denúncias, pois as delegacias comuns nem sempre possuem atendimento e instrumentos adequados para investigação, e muitas vítimas não sabem nem a que órgão reportar o crime, diante da falta de informação.

3.5 O desenvolvimento do crime de exposição íntima feminina de acordo com os atendimentos realizados pela ONG Safernet

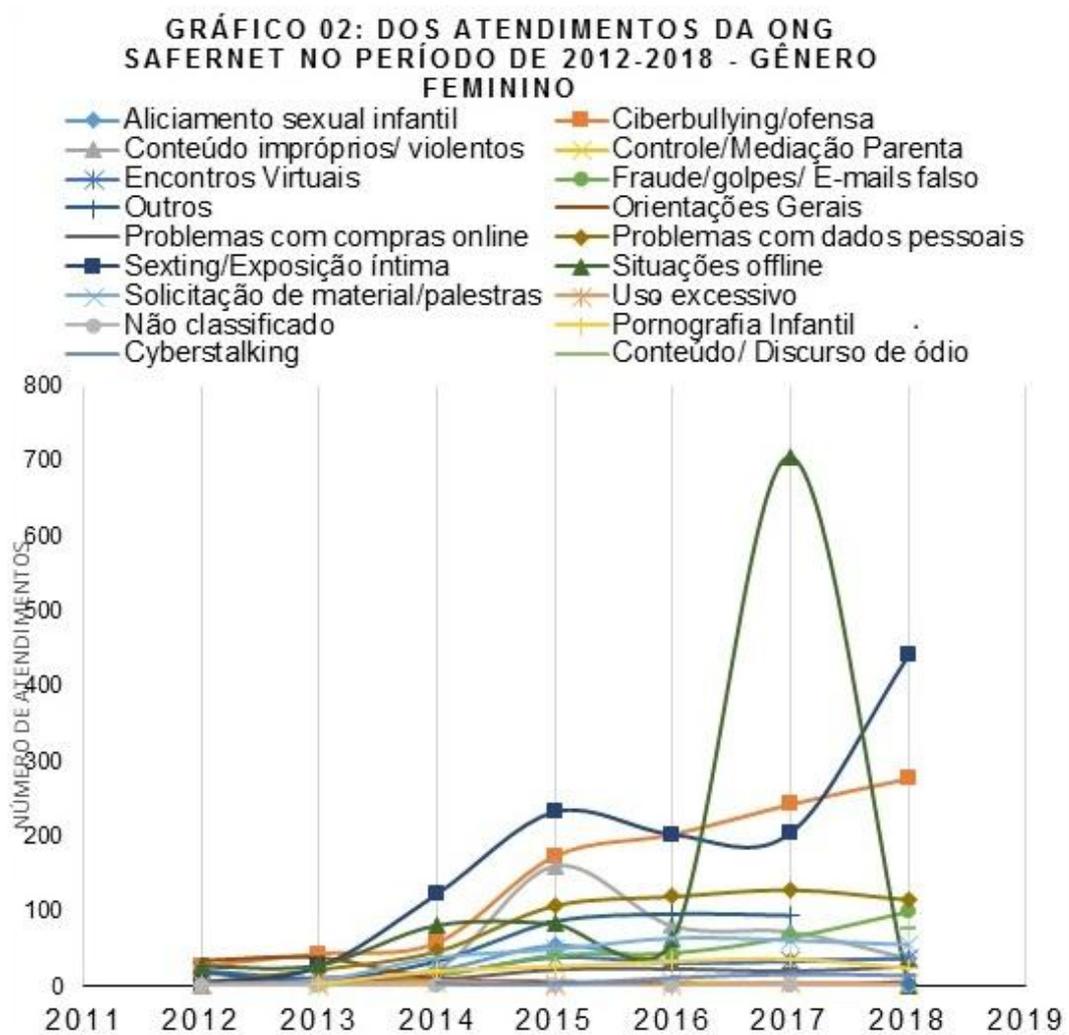
O gráfico a seguir, contém os dados da ONG Safernet, quanto ao crescimento do crime de exposição íntima na internet contra mulheres, do ano de 2012 a 2018, ele demonstra o aumento e como a criminalização foi importante levando em conta os dados já apresentados e os que serão demonstrados.

Ainda sobre isto, ele corrobora com os tópicos já abordados como a expansão do acesso à internet, como a falta de legislação aumenta a impunidade, e os reflexos históricos-sociais brasileiros que determinam mulheres como as mais vitimadas por esses crimes. Mas, ele demonstra que apesar do marco legislativo são necessários

outros meios para que redução dos crimes pois só a normatização não soluciona o problema.

Com os dados abaixo é possível atentar que, no ano de 2012, o crime de exposição íntima/ sexting era um dos menores atendimentos da ONG, sendo as orientações gerais sobre situações na internet o maior tópico e, o Cyberbullying/ofensa o segundo deles. Ao longo de 2013 o cyberbullying/ofensa passa a ter mais atendimentos, as orientações gerais em segundo lugar, enquanto o sexting/ exposição íntima aumenta e passa a ocupar o quarto lugar dos tópicos mais denunciados por mulheres.

O crescimento é ainda maior no ano de 2014, quando o crime de exposição íntima ultrapassa todos os outros atendimentos, ficando em primeiro lugar, deixando as situações off-line em segundo lugar e o cyberbullying em terceiro. Em 2015, se amplia ainda mais com a quantia de atendimentos, permanecendo como o assunto mais reportado, mas o cyberbullying volta a apresentar aumento ficando logo atrás.



No ano de 2016 há uma queda nas reportagens da exposição íntima, mas novo aumento no cyberbullying que se equiparam como os crimes mais reportados a Safernet no ano. De forma surpreendente, em 2017 as situações off-line se intensificaram como tópico mais atendido, logo após vêm o cyberbullying e a exposição íntima.

Por fim no ano de 2018, a exposição íntima, ou como chamada na última pesquisa, exposição de imagens íntimas, se amplia como tópico mais atendido pela ONG, novamente. Sendo o ano de promulgação dos marcos legislativos, ainda obteve o maior número de denúncias femininas, e foi o maior dos 7 anos em análise.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os fundamentos expostos, conclui-se que a legislação brasileira, visando adequação jurídica ao plano fático e a minimização dos índices que versam sobre a exposição íntima (que como demonstrado pelos dados apresentados vem em grande crescimento) implementou leis que criaram novos tipos penais, “Registro não autorizado de intimidade sexual” e “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (Leis nº 13.718/18 e nº 13.772/18). Todavia, tal avanço não vem atingindo sua finalidade, principalmente com a classe feminina que é o grupo-alvo desses crimes.

A mera criminalização de uma conduta por lei, não significa o fim de um problema, isto é observado não somente no campo do Direito, mas em outros ramos. Criar um novo instituto penalizador, é essencial, mas faz-se observar sua aplicabilidade, e estabelecer meios para que atinja sua finalidade e tenha assim eficácia.

A violência contra a mulher tem sido nos últimos anos um dos tópicos mais discutidos em diversas áreas. Do mesmo modo, os crimes cibernéticos têm demonstrado que necessitam de atenção, pois são parte de um domínio vasto e complexo. A conexão entre eles foi inevitável, ao longo dos anos. Como demonstram os gráficos analisados, o segundo maior local de agressões contra mulheres é a internet.

Isto posto, os dados que versam sobre os crimes de exposição contra mulheres e as informações de denúncias, apresentam que o tema que vem em expansão, e comprovam que são mulheres os maiores alvos desses crimes. Independente do tipo

de crime, pessoas conhecidas das mulheres vítimas, costumam ser seus maiores agressores, como reforçam os gráficos apresentados. Nos novos delitos examinados, pode-se observar que a relação de proximidade é um fator considerável, como já afirmado, não se exclui a possibilidade da prática por um desconhecido, mas os conhecidos se destacam em sua maioria.

A demora legislativa em regulamentar norma foi determinante para o desenvolvimento dos crimes de exposição íntima feminina. A política punitiva lenta foi responsável pela cultura de não denúncia, pela vitimização de mulheres, e pelo avanço deles na internet, que se tornou o meio mais propício, fácil e de grande abrangência. Importa ressaltar, que muitas mulheres não denunciam tais violências, como constata as informações acima, o que constitui uma massa ainda maior de vítimas. Essas cifras negras dos crimes virtuais de exposição íntima são consequência da cultura machista, da repressão social, da inexistência de meios legais eficientes de proteção.

Os marcos legais do ano de 2018 foram cruciais, e evidenciam que o Estado brasileiro se preocupa com o avanço tecnológico e suas consequências no plano fático, mas somente a instituição de nova norma não é suficiente para combater e reduzir os crimes de exposição íntima contra mulheres, tendo em vista que o número dessas violências tem se agravado.

Superada a falta de regulamentação, o problema atual é a eficácia das leis, pois, diante dos aspectos abordados sobre a situação de mulheres vítimas os aspectos legais atestam-se insuficientes. A criação de políticas públicas seria um meio de otimizar, ampliar e solucionar situações de exposição íntima feminina no ambiente virtual, políticas de conscientização e educação virtual para a sociedade em geral, a implementação de delegacias especializadas para crimes virtuais em âmbito nacional e formação de agentes públicos para lidar, atuar nessas situações e acolher as vítimas. Assim, a consciência virtual conectada com instrumentos especializados no combate a esta violência virtual traria redução e eficácia para as leis vigentes.

REFERÊNCIAS

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de Vingança: Contexto Histórico-social e abordagem no Direito brasileiro.** Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito. Florianópolis, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil/** Marcos Antônio Oliveira Fernandes, organização. - 22. Ed. – São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 31.12.1940, Seção 1, p. 23911.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 16.07.1990, Seção 1, p. 13563.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08.08.2006, Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26.11.2008, Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25.09.2018, Seção 1, p. 2.

BRASIL. Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. **Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).** Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 20.12.2018, Seção 1, p.2.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de (Org.). **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – 2ª edição.** FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS, 2019. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. **Violências contra mulher na internet: diagnóstico, soluções e desafios.** Contribuição conjunta do Brasil para a relatora especial da ONU sobre violência contra a mulher. São Paulo, 2017. Disponível em: < https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio_Violencia_Genero_UNU.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. **Atualização Legislativa: Lei 13.718/2018.** Editora Juspodivm, 2018.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero.** Percurso, Curitiba, 2014, v.1, n.14.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Continua- PNAD. **Acesso à internet e à televisão e posse de telefone móvel celular para uso pessoal 2017.** Brasil: 2017-Trimestral. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes Informáticos.** 1ª ed., Saraiva, 2016, p. 17.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial (arts. 213 a 359-H) – vol. 3 - 9.** Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Vice- chefe da ONU denuncia ‘pandemia global’ da violência contra as mulheres.** 2018. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/vice-chefe-da-onu-denuncia-pandemia-global-de-violencia-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 02 set. 2019.

ONG SAFERNET. **Indicadores helpline.** 2012-2018. Disponível em:< <https://new.safernet.org.br/indicadores/>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SAVONE, Riccardo. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATAFOLHA INSTITUTO DE PESQUISAS. 2017. Disponível em: < <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2019.

SILVA, Maria Saionara. **O Revenge Porn sob a perspectiva da legislação brasileira.** Caruaru, 2017, p. 6-32. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/1194>>. Acesso em: 28 out. 2019.

SILVA, Tairys Ialy Gonçalves. **A (in)eficácia do ordenamento jurídico brasileiro no combate à pornografia de vingança.** Caruaru, 2016. Disponível em: <<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/670>>. Acesso em: 28 out. 2019.

UNWOMEN. **Progress of the world's women 2019-2020: families in a changing world,** 2019. ISBN: 978-1-63214-156-9.